Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 00066/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2680/2009
PROTOCOLO	:	931300
ÓRGÃO	:	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:	DJALMA LUCAS FURQUIM
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do gestor Senhor DJALMA LUCAS FURQUIM.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II do art. 37** da LC nº 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LC nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual às ff. 83/84, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão da constatação dos fatos expostos na citada análise.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da Constituição da República, o Ordenador de Despesas foi notificado para que apresentasse sua defesa (Ofício à f. 87), oportunidade que deixou transcorrer *in albis* o prazo, ocasionando a decretação de sua revelia (Certidão à f.93).

6 – Deixado de cumprir o princípio do contraditório e ampla defesa pelo Ordenador de Despesas, a Equipe Técnica da Inspetoria



Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 98/103, oportunidade que constatou o não saneamento dos fatos diligenciados, conforme expostos abaixo:

> *"...*
>
> *A) Foi solicitado cópias dos comprovantes de repasses aos órgãos de direito do I.N.S.S. R$ 22.679,53, e a I.R.R.F R$ 60,76 e I.S.S.Q.N R$ 1.012,87.Devidamente rubricados pelo órgão recebedor ou agencia arrecadadora.*
>
> *B) Com referência aos Bens Móveis/Imóveis no total de R$ 436.902,15, solicitamos conforme determina o subitem 2.22 do item 2.0 anexo III do MPO deste Tribunal, o inventário de bens, que demonstre o número do patrimônio, a localização do bem e o responsável, bem como cópia do ato que designou servidores para a realização do inventário, sendo que nos autos consta somente o Termo de Inventário.*
>
> *C) Foi solicitado o parecer do conselho municipal de assistência social, sobre as contas/2008 e o ato que nomeou o conselho.*
>
> *D) Verificamos saldo a repassar para a Prefeitura Municipal de recursos de IRRF R$ 4.130,39 e ISS R$ 729,50. Que já deveriam ter sido repassados, uma vez que estes impostos compõem a receita orçamentária do município e sobre eles incide as obrigatoriedade constitucional de aplicação na saúde e educação."*

Posto isto, concluiu pela não aprovação da Prestação de Contas Anuais, conforme segue:

> *"Examinada a presente Prestação de Contas.*

Constatamos que a mesma não se encontra apta a aprovação, na forma como se encontra."

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – NA AVALIAÇÃO DOS FATOS LEVANTADOS PELA EQUIPE TÉCNICA DA INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, relativos as alíneas "a", "b", "c" e "d" transcritas no item 6 deste parecer, esta Auditoria corrobora, em parte, com o seu posicionamento pelas seguintes razões:

7.2.1 – Não Corrobora com a alínea "a" que trata de repasse de I.N.S.S. de R$ 22.679,53, de I.R.R.F. de R$ 60,76 e de I.S.S.Q.N. de R$ 1.012,87, pois pelo visto no Anexo à f. 50 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), tais repasses estão regularmente registrados de acordo com o que dispõe o **art. 92** da Lei nº 4.320/64, portanto, neste caso, inexiste qualquer irregularidade, razão pela qual esta Auditoria julga desnecessário a juntada no processo dos seus respectivos comprovantes.

7.2.2 – Corrobora com a alínea "b" quanto ao fato da necessidade da apresentação do inventário dos bens móveis e imóveis exigido na forma do disposto no **subitem 2.22** do **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela IN nº 01/1995, entretanto esta Auditoria ressalva tal fato por entender que a inexistência da comentada peça obrigatória não compromete os registros contá-

beis gerais, sobretudo levando em consideração a existência do Termo de Verificação de Bens acostado à f. 44 no valor de R$ 448.079,25, o qual corresponde os registros apresentados nas Contas Bens Móveis e Imóveis, conforme revela o Anexo à f. 37 (Balanço Patrimonial).

7.2.3 – Não corrobora com a alínea "c" que solicita cópia do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social e as cópias dos atos de indicação dos membros do comentado Conselho, por entender que tais peças não são exigidas no aspecto processual de instrução vigente, nem tão pouco compromete a consistência dos registros contábeis e causa qualquer dano ao erário.

7.2.4 – Não corrobora com a alínea "d" que trata de saldos de I.R.R.F. de R$ 4.130,39 e de I.S.S.N.Q. de R$ 1.729,50 , pois pelo visto no Anexo à f. 50 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) tais valores referem-se a consignações na folha de pagamento e serviços prestados, deste modo no entendimento desta Auditoria os mesmos obedecem o regime de competência da despesa, desta forma poderão ser pagos regularmente no exercício subsequente.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pelo seu julgamento como Contas Irregulares, por entender que a mesma poderá ser julgada como contas regulares com ressalva, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37 da LC/1990 (LOTCEMS)**, julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Assistência Social de Aparecida do Taboado - MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração do Senhor DJALMA LUCAS FURQUIM, nos termos do **inciso II do art. 76** da LC 048/1990 (LOTCEMS) e do **art. 110** da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS), pelas razões expostas no item 7.2 deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 09 de fevereiro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg